



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor **DJALMA MOREIRA GOMES**.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

  
Analista Judiciária – RF 4714

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PROCESSO N.º 2004.61.00.034549-6**

**AUTORES:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA - INTECAB, E CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGULADADE - CEERT.

**RÉS:** REDE RECORD DE TELEVISÃO e REDE MULHER DE TELEVISÃO.

SENTENÇA TIPO A

Reg. n. 284/2015

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA – INTECAB, e CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGULADADE – CEERT** em face de **REDE RECORD DE TELEVISÃO e REDE MULHER DE TELEVISÃO**, visando à condenação das emissoras-rés na obrigação de fazer consistente em colocar à disposição das associações autoras estúdio e estruturas pertinentes, bem como pessoal de apoio necessário à gravação e exibição de 30 (trinta) programas televisivos **a título de direito de resposta**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**coletivo**, com duração de duas horas cada, a serem exibidos em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário das 21 às 23 horas, devendo essa exibição, pelas emissora-rés, iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a intimação da decisão respectiva, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

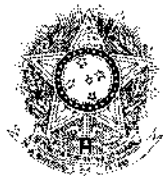
Pleiteiam, ainda, que a União Federal, colocada inicialmente na condição de co-ré, caso opte em se manter no polo passivo da demanda, seja condenada em obrigação de fazer consistente em **notificar o Congresso Nacional** para que os fatos relatados na exordial **sejam considerados** quando da decisão de renovação ou não da concessão das emissoras-rés.

Narram os autores que as religiões afro-brasileiras vêm sofrendo constantes agressões em programas veiculados pelas emissoras-rés, o que é vedado pela Constituição Federal, que proíbe a demonização de religiões por outras.

Dessa forma, os autores entendem plausível a aplicação **do direito de resposta coletivo**, com base no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 29 da Lei 5.250/67, aplicando-se, por analogia, as regras da Lei de Imprensa **que regem o direito de resposta individual, ao direito de resposta coletivo pleiteado na presente ação civil pública.**

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 46/150).

O juízo da 5.ª Vara Cível local, para o qual o feito foi inicialmente distribuído, deixou para apreciar o pedido antecipatório à vista das informações das rés, que foram solicitadas por analogia ao disposto no art. 2.º da Lei 8.437/92 (fls. 152/154).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Intimadas, as emissoras-rés prestaram informações (fls. 161/184 e 201/203).

O MPF reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 194/197), cuja apreciação foi postergada (fl. 198).

A União manifestou-se sobre a lide (fls. 206/212), requerendo a intimação da ANATEL, por ser aquela Agência o órgão público competente para regular e fiscalizar o serviço público de telecomunicações.

A União Federal manifestou seu **desinteresse em integrar o polo ativo da lide**, optando por permanecer no polo passivo da demanda (fls. 214/225). Nessa qualidade, ofertou contestação (fls. 227/274), argüindo, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva "ad causam"**, bem como a **impossibilidade jurídica do pedido**. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O pedido antecipatório foi parcialmente deferido para garantir o direito de resposta coletivo às associações autoras, determinando-se que as rés fornecessem todo o apoio técnico e material necessário para a produção e gravação de um único programa, com duração de uma hora, para exibição, por elas, durante sete dias, nos mesmos horários dos programas tidos como ofensivos, cujas exibições deveriam ser precedidas de chamadas pelas próprias emissoras aos seus telespectadores, tudo sob pena de multa (fls. 275/286).

As emissoras-rés ofertaram contestação em peça comum (fls. 322/490), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo cível para questões de direito de resposta, a inépcia da inicial, defeito de representação de uma das co-autoras, a ilegitimidade ativa do MPF, a ausência de interesse processual, e a **decadência**. Pleitearam, também, a denúncia da lide à Igreja Universal do Reino de Deus, à vista do **vínculo contratual** entre esta e as



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

emissoras-rés. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação, asseverando que não existe na grade de programação das emissoras rés qualquer programa denominado “**Sessão de Descarrego**”, “*qualificativo esse de mera chamada televisiva sem nenhum intento deletério e alusivo a transmissão da liturgia da denunciada lide, com o fito exclusivo de convidar os fiéis para o Templo*” (fl. 346), confirmando, contudo, que o programa denominado “Mistérios” “*corresponde ao formato de programa veiculado pelas contestantes, com idêntico ânimo, em horários determinados, sempre de madrugada, não ultrapassando 30’ (trinta minutos, já não mais transmitido*” (idem)(grifos no original).

Os autores foram intimados a se manifestar a respeito das preliminares arguidas (fl. 491).

As emissoras-rés interpuseram Agravo de Instrumento contra a concessão do pedido antecipatório (fls. 494/531), cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido, por não vislumbrar a E. Relatora, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, “*relevância da fundamentação das agravantes, a ensejar a suspensão da eficácia da r. decisão agravada*” (fls. 536/539).

Réplica às fls. 541/609.

Determinada a intimação da ANATEL “para se manifestar se tem interesse em integrar a lide” (fl. 286 e 313), a Agência, intimada (fls. 632/634), declarou **não ter interesse** em integrar a lide (fls. 612/616), a respeito do que foram as partes intimadas (fls. 617/618), tendo elas silenciado.

A Rede Record de Televisão foi intimada a, em razão da denúncia da lide, comprovar seu vínculo contratual com a Igreja Universal do Reino de Deus (fl. 617).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

As emissoras-rés reiteraram o pedido de denunciação da lide à Igreja Universal do Reino de Deus e postularam a exclusão das associações co-autoras do polo ativo da demanda (fls. 640/645).

O MPF juntou aos autos cópia do DVD “Diálogo das Religiões – direito de resposta”, conforme decisão que concedeu parcialmente o pedido antecipatório (fls. 658/659) e postulou a realização de audiência preliminar, opondo-se à intervenção na lide da Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 661/662).

O CEERT e o INTECAB manifestaram-se contrariamente à extinção do feito em relação a eles, tal como requerido pelas emissoras-rés (fls. 667/669).

O MPF postulou o cumprimento da medida liminar concedida (fls. 679/692), o que foi deferido, determinando o juízo mandado de intimação às emissoras-rés “para procederem ao imediato cumprimento da liminar de fls. 275/286” (fls. 693).

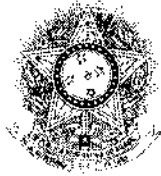
As emissoras-rés insurgiram-se contra a determinação do juízo, alegando a falta de intimação; a ausência de publicação da decisão; a necessidade de degravação das fitas; e a necessidade da concessão de um prazo adicional de cinco dias para o cumprimento da decisão (fls. 698/710).

As emissoras-rés foram intimadas a dar cumprimento à decisão liminar (fls. 712/716).

O MPF postulou o imediato cumprimento da liminar (fls. 718/719), tendo sido assinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a efetivação da medida (fls. 720).

As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 727/755).

Audiência de conciliação (fl. 756).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

O CEERT juntou aos autos cópia do DVD “Diálogo das Religiões – direito de resposta” (fls. 761/762).

As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração em face da ausência de intimação da União para participar da audiência de conciliação (fls. 764/795).

As emissoras-rés peticionaram contra a ausência de anotações da Secretaria da Vara (fls. 797/805).

O Agravo de Instrumento foi desacolhido, mantendo-se o provimento antecipatório (fls. 809/819), mas o E. STJ, em sede de Medida Cautelar (MC 10.833 – SP), suspendeu o cumprimento da decisão, vez que o E. Relator concedeu a liminar “para suspender os efeitos da tutela antecipada, até ulterior deliberação” (fl. 822).

Rejeitados os Embargos de Declaração de fls. 794/795 (fls. 835/836).

As emissoras-rés reiteraram a necessidade de transcrição do conteúdo das fitas VHS juntadas aos autos (fls. 839/841).

As emissoras-rés declararam inviável a aceitação da proposta feita pelo MPF em audiência, haja vista a nulidade decorrente da ausência de representante da União Federal (fl. 842).

As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 835/836 (fls. 844/847), os quais foram rejeitados (fls. 850/853).

Manifestação do MPF (fls. 860/864).

As emissoras-rés postularam a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante o desinteresse da União na lide (fls. 869/875) e interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 850/853 (fls.



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

880/895), ao qual fora negado seguimento (fl. 897). Reiteraram o pedido de fls. 869/8754 (fl. 905).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 908/909) e opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 835/836 (fls. 910/916).

Determinação às partes no sentido de que substituíssem as fitas VHS juntadas aos autos por DVDs (fls. 918/919), de cuja decisão as emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração (fls. 930/935) e Agravo de Instrumento (fls. 937/948).

O CEERT requereu dilação de prazo para cumprir a decisão de gravação das fitas VHS em DVDs (fls. 949/950).

Indeferido o pedido das emissoras-rés quanto à nulificação da decisão de fls. 850/853 (fls. 951/952) e rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 953/954), assim como os Embargos de Declaração opostos pelas emissoras-rés contra a decisão de fls. 918/919 (fls. 955/957).

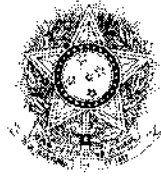
Despacho saneador às fls. 958/971.

O CEERT juntou aos autos DVD correspondente à transcrição de fita VHS anteriormente juntada (fls. 982/983).

As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que saneou o processo (fls. 990/1004).

O MPF manifestou-se contra os Embargos de Declaração opostos pelas emissoras-rés (fls. 1011/1013).

O juízo prestou informações à E. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 1020/1021).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

As emissoras-rés interpuseram Agravo de Instrumento contra as decisões de fls. 951/952, 953/954, 955/957 e 958/971 (fls. 1026/1082).

A parte autora juntou aos autos transcrição de programas de televisão apresentados com a contestação (fls. 1084/1354).

As emissoras-rés postularam que o MPF providenciasse a gravação em DVD das fitas VHS juntadas aos autos (fls. 1356/1361) e manifestaram-se contra alegada deturpação do instituto do direito de resposta pelos autores (fls. 1372/1436). Manifestaram, ainda, acerca da obra “Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios” (fls. 1441/1491).

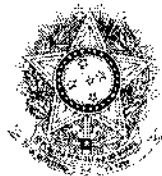
Nova manifestação das emissoras-rés acerca da necessidade de gravação das fitas VHS juntadas aos autos em DVD (fls. 1492/1509).

O CEERT informou que os DVDs juntados aos autos referentes à gravação das fitas VHS não funcionam nos aparelhos adequados (fls. 1511/1512).

As emissoras-rés afirmaram desconhecer as razões que levaram ao fato relatado pelo CEERT, imputando-o à desatualização do equipamento utilizado por aquela associação (fls. 1526/1529). Juntaram elas aos autos cópia integral de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 1531/1588).

O CEERT informou que o aparelho utilizado na exibição malsucedida dos DVDs juntados aos autos não seria obsoleto como alegam as emissoras-rés, reiterando a petição de fls. 1511/1512 (fls. 1593/1594).





PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

No Agravo de Instrumento ofertado pelas emissoras-rés (fls. 1026/1082) foi negado o efeito suspensivo ativo postulado (fls. 1599/1605).

O MPF manifestou-se sobre o processo, pleiteando que os Embargos de fls. 990/1004 fossem declarados como protelatórios, impondo-se às rés as multas cabíveis. Postulou, também, o julgamento antecipado da lide (fls. 1612/1617). Reiteração deste último pedido à fl. 1621.

As emissoras-rés reiteraram a argüição de incompetência do juízo cível em relação às ações que visam à concessão de direito de resposta (fls. 1624/1660).

Em decisão proferida por este magistrado, a União Federal foi excluída do feito, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado em relação a ela, bem como por ausência de interesse processual. Na mesma decisão foi reconhecida a natureza criminal do direito de resposta pretendido pelos autores e determinada a redistribuição dos presentes autos à Justiça Criminal Estadual (fls. 1661/1681).

Em face dessa decisão, o MPF ofertou APELAÇÃO (fls. 1687 e 1688/1705), requerendo que fosse recebido no duplo efeito, “conhecido e provido o presente recurso de maneira a, quanto ao mérito, casse-se a sentença sob exame e julgue-se procedente a demanda ajuizada pelo Apelante” (fl. 1705).

Não tendo sido a Apelação recebida pelo juízo “a quo” (fl. 1728), o MPF aparelhou Agravo de Instrumento contra essa decisão (fls. 1742 e 1743/1762), tendo sido inicialmente negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 1768/1771) e, no mérito, negado provimento ao Agravo (fls. 1990/1998), **cuja decisão transitou em julgado** (fl. 1999).

Redistribuído os autos para a 12ª Vara Criminal do Estado, o juízo criminal declarou-se absolutamente incompetente para conhecer



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

da matéria por se tratar de Ação Civil Pública e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Estado (fl. 1785).

O juízo cível Estadual suscitou conflito de competência negativo em face deste juízo, haja vista a presença do Ministério Público Federal na lide (fl. 1948 e fls. 1950/1956).

O E. STJ conheceu do conflito de competência para declarar competente o juízo federal desta 25ª Vara Cível (fls. 2015/2017).

Intimadas as partes sobre a decisão do E. STJ (fl. 2047), apenas o MPF se manifestou, reiterando o quanto requerido às fls. 1.612/1.617 (fl. 2048), ou seja, que a ação fosse julgada procedente nos exatos termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que a decisão de fls. 1661/1681 não teve abaladas sua validade ou eficácia por conta do recurso contra ela dirigido à E. Corte Regional. Como assentado no Relatório supra, o recurso não foi acolhido, tendo, pois, a decisão recorrida transitado em julgado no que tange à exclusão da lide da União Federal.

No mais, tendo o E. STJ fixado a competência deste juízo – afastando, em decorrência, a da Justiça Estadual, cível ou criminal – para o deslinde da causa remanescente, qual seja, a que se trava entre o Ministério Público Federal e as organizações co-autoras versus as duas redes de Televisão (Rede Record e Rede Mulher), passo a decidir a demanda posta.

**PRELIMINARES:** As preliminares arguidas pelas rés não comportam acolhimento. Nenhuma delas. Quanto à alegação de



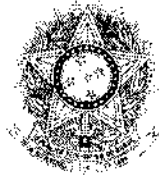
PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

incompetência deste juízo cível federal, porque a causa revistiria natureza criminal (e não cível), tem-se que restou prejudicada ante à decisão do E. STJ proferida no conflito de competência aparelhado (CC 102772). Também não procede a alegação de ser a petição inicial inepta. Não é, visto que os fatos estão perfeitamente nela descritos e o pedido formulado decorre logicamente da exposição dos fatos apresentados. O MPF é parte legitimada a este tipo de ação, em que defendidos direitos coletivos – tanto o é que foi a presença na lide do *Parquet* Federal a razão de se afirmar a competência da Justiça Federal para a presente causa, como decidido pelo E. STJ. O interesse processual dos autores é manifesto, visto que a via conciliatória mostrou-se ineficaz. Também não se operou a decadência, como alegado, ainda mais considerando-se que os fatos inquinados de ofensivos às religiões de origem africanas se protraíram no tempo, ocorrendo mesmo durante a tramitação do processo. Por fim, as partes estão regularmente representadas, pelo que não há óbice ao enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

No **MÉRITO**, a ação é **procedente**.

Os autores buscam, através deste processo, provimento judicial que lhes reconheça o **direito de resposta** diante de ofensas contidas em repetidas programações veiculadas pelas duas redes de televisão às religiões de origem africanas e lhes **assegure a efetivação do direito reconhecido**. Vale dizer, pedem que as redes de televisão rés concedam aos autores o **tempo de programação** por diversos dias, com duração de duas horas por dia, e também, para viabilizar a exibição dos programas-respostas, **as redes disponibilizem suas dependências e equipamentos e empreguem seu pessoal técnico na produção dos programas**, isto é, fornecendo todo apoio necessário em termos de material, técnico e ainda colocando pessoas à disposição para a produção e exibição dos programas-respostas.

E os autores têm razão.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Conquanto a Lei de Imprensa editada durante o regime de exceção (Lei 5.250/67) – norma legal invocada pelos autores a albergar-lhes o direito de resposta – tenha sido retirada de nosso ordenamento legal, por conta do pronunciamento do E. STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, não há óbice a que o direito seja reconhecido, à vista do princípio segundo o qual ao juiz são trazidos os fatos e este aplica-lhes o direito (*jura novit curia*).

Para o deslinde da causa, fixamos as seguintes premissas: 1. A prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens não é atribuída livremente à iniciativa privada. 2. Trata-se de serviço de serviço público de competência da União, que pode explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. 3. O prestador desses serviços, que para isso tenha recebido do Estado (União) autorização, concessão ou permissão é um *longa manus* do Estado no desempenho dessa atividade, e como o próprio Estado deve se comportar no cumprimento das regras e princípios constitucionais e legais. 4. A Constituição e a Lei impõem que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens sejam prestados – pelo Estado, diretamente, ou por quem lhes faça as vezes, como autorizado, concessionário ou permissionário – sejam prestados visando à consecução dos fins da República Federativa do Brasil, entre eles a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3.º, IV). 5. Devendo a produção e a programação das emissoras autorizadas, concessionárias ou permissionárias atenderem ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas ao do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, art. 221, I e IV). 6. O Estado (ou quem lhes faça as vezes) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e valorizando a diversidade étnica e regional (CF, art. 215, caput e § 1.º e § 3.º, V). 7. Em caso de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

ofensa, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo (CF, art. 5.º, V).

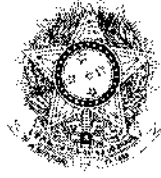
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS. DEVERES DOS  
PRESTADORES.**

Dispõe a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho (art. 5.º, XIII) e que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (art. 170, § 1.º).

Embora a ordem econômica seja regrada, devendo, por exemplo, observar, entre outros, o princípio da “redução das desigualdades regionais e sociais” (art. 170, VIII), ela é regida pela livre iniciativa, que confere a quem a explore ampla liberdade de escolha. Assim, por exemplo, uma padaria pode escolher livremente os tipos de pães a serem produzidos, a mortadela ou o queijo a serem utilizados nos lanches e as pizzas a serem servidas, podem empregar quem queiram, mas laboram com grande margem de escolhas. Mesmo uma padaria, ou uma quitanda, ou um supermercado, por exemplo, devem observar regras sanitárias e de defesa do consumidor. Ou seja, são livres, mas a atividade é regrada. Têm deveres legais a cumprir.

Os exemplos acima, escolhidos pela simplicidade dos casos, servem para ressaltar que as atividades econômicas, mesmo as mais comuns, estão sujeitas a regramento jurídico que impõem deveres aos seus exploradores.

No caso dos autos, os serviços explorados pela ré - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens - não são serviços livremente exercidos pela iniciativa privada. Trata-se de SERVIÇO PÚBLICO que, mercê dessa qualidade, acha-se submetido a princípios jurídicos, entre eles o da



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, segundo o qual deve, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, se orientar “tanto no concernente à sua organização quanto no relativo ao seu funcionamento, o norte obrigatório de quaisquer decisões atinentes ao serviço serão conveniências da coletividade; *jamaís os interesses secundários do Estado ou os dos que hajam sido investidos no direito de prestá-los*” (destaques do original).

Assim, não pode aquele que presta os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seja o Estado, ou alguém a quem o Poder Público tenha autorizado, concedido ou permitido, fazê-lo no seu próprio interesse ou na conveniência sua.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DEVERES DO ESTADO.**

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 21, XII, a:

*“Art. 21. Compete à União:*

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;*

*a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.*

Tais serviços públicos, disciplinados pela Lei N. 4.117/62, foram regulamentados pelo Decreto N. 52.795/63, cujo art. 3.º dispõe:

*“Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a*

---

<sup>1</sup> - Curso de Direito Administrativo dos Serviços de Radiodifusão, Malheiros Editores, 14.ª edição, p. 604.



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

*exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade”.*

**O PARTICULAR COMO LONGA MANUS DO ESTADO.  
DEVERES.**

O Regulamento dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens estabelece ainda, além da disposição de índole geral acima transcrita, que as concessionárias desses serviços, “além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações” (art. 28):

*“12 - na organização da programação: (Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983)*

*a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes. (Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983)*

*b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico (Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983)”.*

E, por óbvio, tais normas não são meros aconselhamentos. Ao contrário, como normas jurídicas que são, caracterizam-se como preceitos impositivos, de tal sorte que o art. 62 do mesmo Regulamento



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

estabelece que “a liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício”.

E, nessa toada, dispõe o art. 67:

*“Art. 67. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, observado o caráter educacional desse serviço, deverão na organização dos seus programas, atender entre outras às seguintes exigências:*

*1. manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a irradiação de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes”*

Vale dizer, como preceitos prescritivos que são, tais normas impõem sanções para o caso de descumprimento dos deveres impostos aos concessionários ou permissionários, estabelecendo o art. 122 do Regulamento:

*“Art. 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:*

*5. promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião”.*

Assim, qualificando-se os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens como serviços públicos, o Estado, ao prestá-los diretamente, deve fazê-lo com observância à disciplina legal estabelecida, cuja





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

disciplina legal também submete o particular que em nome do Estado exerce tais serviços como autorizado, concessionário ou permissionário.

SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO VISANDO À  
CONSECUÇÃO DOS FINS DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL.

Dispõe o art. 3.º da CF que o Brasil, como país, tem  
objetivos a atingir.

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da  
República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

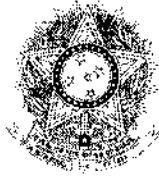
*(...)*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de  
origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras  
formas de discriminação”.*

Devendo a sociedade e o Estado trabalharem para a  
consecução desses objetivos, não há dúvida de que os serviços públicos,  
financiados pela sociedade, constituem a mais eficiente ferramenta para esse fim.

Mais especificamente, não há como negar que os  
serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens constituam importante  
instrumento na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,  
sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

PROGRAMAÇÃO. FINALIDADES EDUCATIVAS,  
ARTÍSTICAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**RESPEITO AOS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA  
PESSOA E DA FAMÍLIA.**

Dispõe o art. 221, incisos I e IV da CF:

*“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*(...)*

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.*

Vale dizer, antes mesmo do dever de observar os preceitos legais e regulamentares já apontados, os prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens estão, por imperativo constitucional, obrigados a produzir uma programação que tenha finalidades educativas, culturais e informativas, e, de todo modo, preocupada com o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em outras palavras, se a programação deve se ater a esses princípios jurídicos (dever de atuar positivamente) com muito mais razão têm os prestadores desse serviço público o dever de **NÃO OFENDÊ-LOS**, ou seja, têm o dever de não atuar exatamente em sentido contrário ao da busca dessas finalidades educativas e culturais constitucionalmente prestigiadas e de respeito à diversidade de valores éticos e sociais das pessoas e famílias, tenham elas a orientação religiosa que tiverem.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

ESTADO. DEVER DE GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. E DE PROTEÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DAS CULTURAS POPULARES, INDÍGENAS E AFRO-BRASILEIRAS.

A teor do disposto no art. 215 e parágrafos da CF, o Estado e seus *longa manus* têm o dever jurídico (não se trata de mera recomendação) de **garantir o exercício** dos direitos culturais (não apenas reconhece-los) e de proteger as manifestações populares (contra que as possa ofender), ressaltando especificamente as culturas dos indígenas e as afro-brasileiras.

Reproduzo o texto constitucional:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.*

Vale dizer, ao contrário de achincalhar a cultura afro-brasileira, o Estado (e também os concessionários de serviço público, como são as emissoras de TV) deve protegê-la e garantir-lhe as manifestações, embora delas não sejam necessariamente adeptos.

Trata-se de consequência do dever de convivência com a diversidade sócio-cultural (que inclui a faceta religiosa).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Vê-se que os fatos imputados às rés na inicial desenvolveram-se em sentido diametralmente oposto à conduta esperada, segundo plasmada na Constituição Federal.

**DIREITO DE RESPOSTA.**

O atuar das rés é potencialmente capaz, em tese, de desencadear várias consequências nos âmbitos administrativo, da responsabilidade civil e até mesmo na esfera criminal.

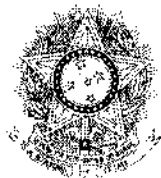
Aqui cuidamos especificamente da questão da responsabilidade civil, no particularíssimo aspecto do **Direito de Resposta**, em razão das ofensas veiculadas pelas emissoras rés contra as religiões de origem africanas.

E o **Direito de Resposta** tem sede na Carta Magna, que dispõe em seu art. 5.º, V:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*

Portanto, ainda que tenha sido retirada do ordenamento a antiga Lei de Imprensa, que dispunha expressamente sobre o direito de resposta em caso de ofensa perpetrada por meio de prestadores de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

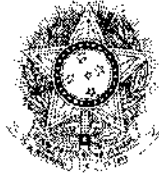
serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o direito de respostas aos ofendidos deflui diretamente da Constituição, cabendo ao juiz sopesar a extensão desse direito, que deve ser “proporcional ao agravo”.

**FATOS INCONTROVERSOS. GRAVIDADE.**

Os fatos imputados na inicial estão comprovados e são, ademais, incontroversos. Comprovados, como adiante destacarei e incontroversos porque as emissoras rés não negam os fatos – e nem se esperaria que o fizessem – mas apenas procuram deles extrair a conotação de ofensivos atribuída pelos autores.

Quanto à comprovação dos fatos e sua gravidade, permito-me reproduzir trechos da r. decisão antecipatória de tutela, proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO. Asseverou sua Excelência:

*“Assisti às fitas e não há como negar o ataque às religiões de origem africana e às pessoas que as praticam ou que delas são adeptas. Ressalto que não é preciso ser simpatizante ou adepto dessas religiões para conhecer alguns dos seus rituais e tradições. As religiões trazidas com os escravos são parte da cultura brasileira e são presença constante em nossa literatura. Não foram poucos os livros editados, e muitos foram adaptados para o cinema e para a televisão. Portanto, entendo que é possível a identificação dos ataques à religião com o intuito de menosprezar quem as pratica (referidos como bruxos, feiticeiros, pais de encosto).*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*Aliás, um fato interessante deve ser registrado. Nos programas gravados há depoimentos de pessoas que antes eram adeptas das religiões afro-brasileiras e que se converteram; nos templos da nova religião, essas pessoas realizam “sessões de descarrego” ou “consultoria espiritual”. Assim, é de se concluir que não negam as tradições e os ritos das religiões de matriz africana, porém afirmam que nos terreiros os seguidores praticam o mal, a feitiçaria, e a bruxaria.*

*Os programas tentam transmitir a ideia de simples relatos de pessoas que se converteram. Contudo, não se trata apenas de testemunhos a respeito do sucesso da conversão. Relatos não poderiam ser impedidos, todavia, as pessoas não são identificadas, sequer seus rostos são desvendados, mas são denominados como “ex-bruxa”, “ex-mãe de encosto”, e acusadas de terem servido aos “espíritos do mal” que só se dedicam a prejudicar as pessoas.*

*Esse tipo de mensagem desrespeitosa, com cunho de preconceito, mesmo que transmitida em horário de pouca audiência, tem impacto poderoso sobre a população, principalmente a de baixa escolaridade, porque é acessada por centenas de milhares de pessoas que podem recebê-la como uma verdade” (fls. 275/286).*

Por todas essas razões, a procedência da ação é medida de rigor.



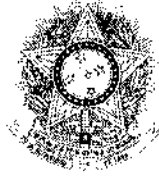
PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Já na apreciação do pedido de antecipação de tutela, a douta magistrada observara que a produção de 30 (trinta) programas de duas horas de duração seria medida exagerada (fl. 285), com o que concordo. Considerou Sua Excelência, então, que a produção de um único programa para ser exibido algumas vezes (sete vezes), com três prévias chamadas aos telespectadores, bem cumpriria o direito de resposta. Nesse ponto, tenho que a fixação é insuficiente. Em face da gravidade das ofensas e da riqueza das manifestações das religiões de origem africana, considero adequada a produção de (4) quatro programas, os quais deverão ser exibidos em 8 (oito) oportunidades em cada uma das emissoras (duas exibições de cada programa produzido, em cada uma das redes réis), pelos quais serão feitos pelos autores os esclarecimentos por eles considerados importantes por serem capazes de promover o restabelecimento da verdade segundo práticas e tradições de tais religiões.

Observo, a propósito, que não considero que a fixação de um número de apresentações inferior ao indicado pelos autores na petição inicial implique sucumbência delas.

As apresentações dos respectivos programas devem ter intervalo entre uma e outra de sete dias, precedidas de três chamadas diárias aos telespectadores sobre data e horário da respectiva apresentação, uma chamada no período da manhã, outra no período da tarde e outra já no período noturno.

Os horários das apresentações devem ser compatíveis com aqueles em que veiculadas as ofensas, ou seja nos horários em que regularmente eram exibidos os programas "Mistérios" e "Sessão de Descarrego", transmitidos tanto pela Rede Record como pela Rede Mulher.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

As rés serão responsáveis pela produção dos programas, devendo, para isso empregar seus espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a produzir, cada uma delas, 4 (quatro) programas de televisão, com duração mínima de uma hora, cada, a título de **DIREITO DE RESPOSTA** às religiões de origem africana, em razão das ofensas contra elas proferidas pelas rés no Programa "Mistérios" e quadro "Sessão de Descarrego", conforme mencionado na petição inicial deste feito, bem como a exibir tais gravações. Para a produção dos programas e suas respectivas gravações, as rés empregarão seus respectivos espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico.

Cada um dos 4 (quatro) programas serão exibidos em duas oportunidades, em cada emissora (totalizando oito exibições por emissora ré), em horários correspondentes àqueles em que exibidos os programas em que praticadas as ofensas. As exibições dos programas deverão observar intervalo de sete dias entre uma e outra, devendo cada exibição ser precedida de pelo menos 3 (três) chamadas aos telespectadores na véspera ou no próprio dia da exibição, uma pela manhã, outra no período da tarde e outra nas primeiras horas do período noturno.

Nos termos do art. 461, do CPC, **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA**, para que a presente decisão seja cumprida nos termos acima estabelecidos, de modo que a produção do primeiro programa deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias e as exibições se iniciar em 45 dia, com término em 75 dias, tudo a contar da data da intimação desta sentença.

Nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por emissora





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

por dia de atraso na produção ou exibição dos programas, ficando as rés advertidas de que a *astreinte* pecuniária ora fixada pode ser convolada em **suspensão de toda a programação da respectiva emissora pelo tempo de descumprimento desta decisão**, em caso de recalcitrância.

Custas ex lege.

Condeno as rés em honorários advocatícios, solidariamente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2015.

**DJALMA MOREIRA GOMES**

Juiz Federal

